



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.457 - SP (2018/0340843-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EDUARDO DIAMANTE E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO DIAMANTE - SP142799
VANESSA TOMAELLO MORENO CALEGARI - SP406271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALISSON GUSTAVO CAETANO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

2. *In casu*, a prisão cautelar foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente, para a garantia da ordem pública, em razão da quantidade de droga apreendida (4 tijolos de *crack*, pesando 3.987 g, 3 tijolos de maconha, pesando 273 g, um tijolo de maconha, pesando 750,3 g, 9 invólucros de cocaína, pesando 317,6 g e 16 invólucros de *crack*, pesando 457,1 g), não havendo ilegalidade a ser suprida por esta Corte.

3. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, em razão da expressiva quantidade de droga, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.457 - SP (2018/0340843-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por meio deste *habeas corpus*, postula-se a imediata revogação da prisão preventiva decretada contra **Alisson Gustavo Caetano dos Santos** no Processo n. 0000596-54.2018.8.26.0583, da 2ª Vara Criminal da comarca de Presidente Prudente, aos argumentos, em suma, de falta de motivação idônea a amparar a custódia e de suficiência da imposição de cautelares diversas.

Aduz-se que não se verifica no presente caso a necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista que não há nenhum indicio que o acusado, em liberdade, voltará a praticar ilícitos penais, com a consequente perturbação da ordem pública. Ademais, o acusado é pessoa trabalhadora e de bons antecedentes (fl. 13).

Indeferido o pedido liminar (fls. 460/461).

Prestadas as informações (fls. 468 e 472/473), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 520/521).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.457 - SP (2018/0340843-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Magistrado, ao decretar a prisão preventiva, destacou que (fls. 232/233 – grifo nosso):

[...]

Políciais civis da especializada DISE receberam informações de que os autuados estariam praticando tráfico de drogas, cabendo ao autuado Alisson a função de guardar e distribuir as drogas pertencentes a Leandro. A partir de então passaram a realizar o monitoramento da residência de Alisson e verificaram que a pessoa de Leandro ia até a casa daquele com certa frequência. Neste período de monitoramento, os policiais constataram que Alisson se utilizava de um veículo para a realização da prática delitiva.

Com a nova informação de que Alisson estaria guardando grande quantidade de drogas em sua residência, montaram um novo ponto de observação e com o apoio de policiais militares da Força Tática, decidiram fazer a abordagem assim que o Alisson chegou em sua residência. No veículo de Alisson foi encontrado uma embalagem plástica contendo em seu interior 10 (dez) invólucros de cocaína, pesando 10 g (dez gramas), as quais já se encontravam fracionadas e embaladas prontas para a comercialização. O autuado de pronto confessou aos policiais que na residência havia mais drogas, mas que sua esposa, que estava em sua companhia no momento da abordagem, não tinha conhecimento do ilícito praticado por ele. No quarto do autuado, foi encontrado dentro de uma caixa de sapato, 4 (quatro) tijolos de crack, pesando 3.987 g (três quilogramas e novecentos e oitenta e sete gramas). Continuando as diligências, foi encontrado no banheiro uma balança de precisão, com resquícios de drogas e 3 (três) tijolos de maconha, pesando 273 g (duzentos e setenta e três gramas) além de uma embalagem plástica contendo 9 (nove) invólucros com cocaína, pesando 12 g (doze gramas) e um invólucro contendo crack, pesando 14,3 g (quatorze gramas e três decigramas). Na cozinha da referida residência, foi encontrado um rolo de fita adesiva prateada, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um rolo de filme plástico tipo PVC, objetos esses comumente usados para embalar drogas. Embaixo da mesa na mesma cozinha foi encontrado um tijolo de maconha, pesando 750,3 g (setecentos e cinquenta gramas e três decigramas), uma sacola plástica contendo 9 (nove) invólucros contendo em seu interior cocaína, pesando 317,6 g (trezentos e dezessete gramas e seis decigramas), além de uma sacola com 16 (dezesesseis) invólucros contendo 457,1 g (quatrocentos e cinquenta e sete gramas e um decigrama) de *crack*. Foi também apreendido o valor de R\$ 617,00 (seiscentos e dezessete reais) no interior da mesma residência. O autuado Alisson, confessou aos policiais que estava guardando as drogas para o autuado Leandro, pois possui uma dívida de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com ele. Com a autorização de Alisson, as mensagens de seu celular foram verificadas, constatando-se algumas trocadas entre os autuados versando sobre tráfico de drogas.
[...]

Por sua vez, o Tribunal de Justiça afastou qualquer ilegalidade quanto à segregação cautelar.

Como se vê, a prisão preventiva está idoneamente fundamentada na gravidade concreta do delito, fulcrada, principalmente, na quantidade expressiva da droga apreendida, qual seja, 4 tijolos de *crack*, pesando 3.987 g, 3 tijolos de maconha, pesando 273 g, um tijolo de maconha, pesando 750,3 g, 9 invólucros de cocaína, pesando 317,6 g e 16 invólucros de *crack*, pesando 457,1 g, não havendo falar, então, em existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Portanto, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há como imputar nenhuma ilegalidade à custódia.

Com efeito, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0340843-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 485.457 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005965420188260583 14712018 20180000994599 22453913320188260000
5965420188260583

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO DIAMANTE E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO DIAMANTE - SP142799
VANESSA TOMAELLO MORENO CALEGARI - SP406271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALISSON GUSTAVO CAETANO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : LEANDRO DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.